



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de outubro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1175/2024

Proposição: Veto nº 43/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 105, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.081 de 04 de setembro de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Denomina logradouros públicos localizados no Município da Serra”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1175/2024

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.081 de 04 de setembro de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Denomina logradouros públicos localizados no Município da Serra”.

Parecer nº 696/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 105/2024, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto parcial à Lei nº 6.081 /2024, referente ao Projeto de Lei nº 114/2024, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003100350037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Por entender que não haviam elementos probatórios suficientes para a emissão de parecer, encaminhei os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 23/09/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 11/10/2024, motivo pelo qual considera-se **TEMPESTIVO** o veto apresentado, conforme art. 145 § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o projeto se encontra eivado de ilegalidade haja vista que não apresentou as coordenadas da rua que se pretende implementar, e que a avenida que se pretende nomear possui bifurcação, com riscos para a ordem urbanística.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em outras palavras, o autógrafo não é preciso quanto ao objeto que se pretende criar nomenclatura. Em que pese nossa posição quanto à possibilidade de o Legislativo ter competência para iniciar processo legislativo para nomenclatura de ruas, tal faculdade deve ser exercida mediante prévios estudos técnicos, o que não foi observado neste processo legislativo, sendo certo que durante a tramitação legislativa do feito, de fato, não foi observado tal regra de técnica legislativa.

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o projeto possui grave vício de inadequação material legislativa, motivo pelo qual, concordando com referido entendimento, sugerimos a manutenção do veto.

CONCLUSÃO:

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal que o projeto de lei se encontra eivado de ilegalidade, opino pela manutenção do Veto Total apresentado pelo Poder Executivo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 14 de outubro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003100350037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003100350037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

